



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Recurso nº. : 134.019
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : RENÉ ZANELLI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.099

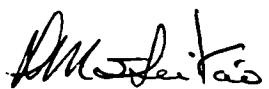
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos declarados, tributáveis, isentos e não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, apurados através de fluxo de caixa, por caracterizar omissão de rendimentos.

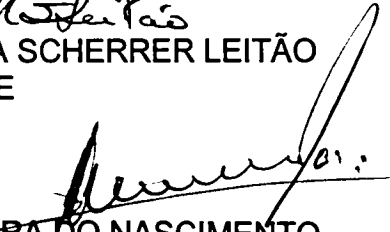
IRPF – CHEQUES EMITIDOS – Os cheques emitidos pelo contribuinte, por si só, não representam sinais exteriores de riqueza, uma vez que não comprovam o dispêndio, não podendo, assim, ser considerados omissão de receitas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENÉ ZANELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated loop followed by a short horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

Recurso nº. : 134.019
Recorrente : RENÉ ZANELLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado sofreu fiscalização, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01/04, resultando no Auto de Infração de fls. 283/289, para dele exigir o crédito tributário no valor de R\$ 414.202,17, acrescido dos encargos legais, em face de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, referente aos exercícios de 1997 e 1998, anos-calendário 1996 e 1997.

O Auto de Infração teve por base aos levantamentos, as Declarações de Rendimentos de Pessoa Física, bem como, os extratos bancários apresentados pelo contribuinte.

Inconformado, o interessado apresenta impugnação de fls. 300/326, onde em síntese argumenta que:

- por todos os esclarecimentos por ele apresentados, bem como, por todas as informações prestadas diretamente à fiscalização, por empresas e órgão públicos, tais como Telemar, Telefônica, Cartórios, CEDAE, CERJ, DETRAN e Secretarias de Fazenda do Estado e do Município, restou comprovado que nos exercícios fiscalizados, não houve aquisição patrimonial substancial e muito menos gastos que justifiquem o alegado acréscimo patrimonial a descoberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

- apesar de constatar que não houve aquisição de bens e direitos incompatíveis com os rendimentos declarados, a fiscalização não se deu por satisfeita, enveredando por critério desregrado de imposição tributária totalmente incompatível com sua capacidade contributiva;

- está sendo vítima de cobrança de tributo com efeito de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV da C.F.-88;

- o princípio da vedação do confisco significa que a tributação não pode ser excessiva a ponto de atingir a atividade ou a produção do contribuinte;

- consoante pensamento de tributaristas ilustres como Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon Navarro Coelho e Luiz Emygdio F. da Risa Júnior, "o poder tributário, legítimo, se desnatura em confisco, devendo ser vedada quando o imposto, desviando-se de sua função de promover o bem social da nação, absorva substancial parcela da propriedade ou mesmo a totalidade da renda do indivíduo ou da empresa geradora de tributos";

- ainda que seja julgada procedente a ação fiscal, nunca terá disponibilidade financeira suficiente para pagar monumental e extorsivo crédito tributário;

- deve liminarmente ser anulado tal Auto de Infração por ser abusivo e inconstitucional, como restou demonstrado e fundamentado;

- de acordo com disposto no artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente a disposição legal infringida. Na presente autuação foram impropriamente citados no enquadramento legal, como infringidos, dispositivos legais que não guardam "nexo causal algum entre a matéria tributada e as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

hipóteses previstas nos dispositivos legais ditos infringidos, mormente porque nenhum deles trata de acréscimo patrimonial a descoberto e muito menos de sinais exteriores de riqueza”, tal impropriedade constitui vício formal, que por si só, nulifica irremediavelmente o Auto de Infração.”;

- os bens declarados nos exercício fiscalizados estão de acordo com os rendimentos percebidos e oferecidos à tributação. Assim, a constituição do crédito tributário baseou-se “exclusivamente em extratos bancários para considerar presuntivamente que tais extratos representam aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda”;

- O Termo de Verificação Fiscal contém equívoco grosseiro quando menciona ser o interessado sócio de várias empresas. Na verdade é sócio apenas de duas empresas:

- R.Z. Peças e Serviços Ltda, da qual é sócio gerente e cujas retiradas foram regularmente declaradas nas declarações fiscalizadas, e

- Merc. Diesel Mecânica, Peças e Acessórios Ltda., da qual recebeu e declarou lucros isentos de tributação no valor de R\$ 35.223,56, relativos à sua participação como sócio quotista;

- o valor acima mencionado foi informado na DIRPF do exercício de 1998, conforme pedido de retificação para inclusão deste rendimento bem como alteração da Declaração de Bens no que diz respeito ao item dinheiro em poder do declarante de R\$ 30.000,00 para R\$ 60.000,00, “ficando com essas disponibilidades que se prestam, inclusive, para aplicações/depósitos bancários”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

- nas respostas aos ofícios enviados a várias empresas, como Telefônica Telemar, CERJ, CEDAE, Cartórios, Secretarias de Fazenda, nenhum sinal exterior de riqueza foi detectado;

- transcreve trechos de decisões administrativas e judiciais com o objetivo de fundamentar seu entendimento de que não deve prosperar a tributação com base em extratos bancários, nem onde haja quebra de sigilo bancário.

- depósitos bancários não constituem renda e, portanto, não podem configurar fato gerador do imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN;

- não existe norma legal que obrigue à pessoa física a manter qualquer registro referente a origem de depósitos bancários. Assim, qualquer exigência neste sentido fere o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

- o parágrafo 5º, combinado com o parágrafo 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, desautorizam, como forma de apuração do tributo, o lançamento apoiado na utilização de depósito bancário de origem não comprovada;

- após a "edição do artigo 6º da Lei nº 8.021/1990, c/c o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, é incabível a tributação fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, quer como renda omitida, quer como acréscimo patrimonial a descoberto, sem que haja, previamente, a apuração dos gastos incompatíveis com a renda disponível do interessado";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

- deve, ainda, ser observado que a tributação com base exclusivamente em valores de depósitos bancários foi proibida pelo inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, às fls. 335/345, julga o lançamento procedente, sob as seguintes alegações:

a) quanto a alegação de inconstitucionalidade, cabe alertar que é defeso à esfera administrativa abordar arguições de inconstitucionalidade das normas legais, tendo em vista que tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário;

b) quanto a nulidade do Auto de Infração, não assiste razão ao contribuinte, pois esta deve conter necessariamente a disposição legal infringida, e no caso em tela está fundamentada não só nos dispositivos legais relativos a acréscimo patrimonial decorrente de sinais exteriores de riqueza, bem como, sobre a apuração do imposto de renda;

c) sobre os valores constantes da declaração retificadora, foi retificado na DIRPF/98, o montante de Dinheiro em Poder do Declarante de R\$ 30.000,00 para 60.000,00, e fora incluso como Rendimento Isento e Não Tributável, o valor de R\$ 35.223,56, referente a lucros e dividendos recebidos.

No que diz respeito a dinheiro em espécie consignado na Declaração de Bens, a autuação esclarece que o valor não foi considerado, pois de acordo com a DIRPF/98, correspondente ao ano-calendário 1997, o contribuinte não possuía tal valor em 31 de dezembro de 1996. Desta forma, foi solicitada a discriminação mensal da acumulação desta quantia, o que não foi realizado pelo interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

Já o valor referente lucros e dividendos fora aceito, conforme esclarecido à fl. 230;

d) no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, cabe esclarecer que trata-se de uma das formas do Fisco para detectar omissão de rendimentos, onde cabe ao contribuinte provar a origem dos rendimentos que provocaram o desequilíbrio patrimonial.

O interessado foi cientificado a respeito da forma de apuração da variação patrimonial, inclusive do fato da mesma ter se baseado nas despesas evidenciadas por saques bancários, sendo solicitado a apresentar os esclarecimentos que julgasse necessários, (Termo de Intimação de fls. 229/231).

O contribuinte informa que somente se manifestaria, após conclusão da ação fiscal.

Na impugnação apresentada pelo contribuinte, não colacionou aos autos documentação capaz de ilidir a tributação, limitando-se a contestar a autuação com base em extratos bancários e citações de decisões administrativas e judiciais.

Os argumentos relativos à tributação com base em depósitos bancários não são cabíveis por não ser este objeto, da presente autuação.

Finalmente, ressalte-se que o inciso VII, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, determina somente o cancelamento dos débitos, bem como o arquivamento dos processos administrativos, constituídos até aquela data, relativos ao imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, o que significa que tal dispositivo legal também não se aplica ao presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

Cientificado em 06/11/2002, apresenta o contribuinte em 02/12/2002, recurso de fls. 351/382, onde em síntese apresenta os mesmo argumentos quando da impugnação, acrescentando comentários a respeito de decisões conflitantes da decisão de 1ª instância com as jurisprudências administrativas, pois no seu entender saques e depósitos não podem servir de base para considerações sobre despesas incompatíveis com os rendimentos declarados tributáveis, ou mesmo acréscimo patrimonial a descoberto, mesmo porque inexistente previsão legal que constitua o extrato bancário em fato gerador do Imposto de Renda.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, que julgou procedente o lançamento que está a exigir o IRPF relativo aos exercícios de 1998 e 1999, anos calendário de 1997 e 1998, em face de omissão de rendimentos decorrentes de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, apurado com base nas Declarações de Rendimentos de pessoa física, comparadas com os extratos bancários apresentados pelo contribuinte, dando como infringidos os artigos 1º, 2º e 3º e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88; 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e 21 da Lei nº 9.532/97.

Em suas razões recursais, o contribuinte basicamente reitera as razões já produzidas quando da impugnação, insistindo na tese de que saques e depósitos bancários não podem servir de base para considerações sobre acréscimo patrimonial a descoberto, por inexistir previsão legal que constitua o extrato bancário em fato gerador do imposto de renda, citando jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

Consoante se colhe dos autos e do relato, a peça recursal repousa na divergência de interpretação dada pela autoridade julgadora de primeira instância em seu julgamento, considerando omissão de rendimentos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada trata-se de valores já oferecidos à tributação.

Cabe observar que o lançamento foi efetuado com base em fluxo de caixa, de fls. 274 a 277, cuja elaboração teve como base as Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1998 e 1999, anos calendários de 1997 e 1998 e nos respectivos esclarecimentos e documentação apresentada, principalmente os extratos bancários, conforme consta do Termos de Verificação Fiscal (fls.292).

Esclareça-se que o Fluxo de Caixa elaborado, deve ser analisado sob dois aspectos, tendo em vista que, em parte utilizou-se de recursos e dispêndios propriamente dito, e em parte utilizou-se como dispêndio a somatória dos cheques emitidos e outros débitos lançados em extratos bancários, conforme demonstrados no anexo II (fls.272), cujos valores foram lançados como dispêndios no Fluxo de Caixa de fls. 274/277 (item 12).

Para elaboração do Fluxo de Caixa, utilizou-se como dispêndio, valores extraídos das planilhas, de fls. 271, de onde se extraiu os valores relativos aos saldos em contas correntes bancárias no final de cada mês, item "5", do Fluxo de Caixa, da planilha de fls. 272, os chamados Dispêndios da Planilha Mov. Financeiros, item 10 do Fluxo; o chamado Excedente, que se refere aos cheques emitidos, item 12 do Fluxo de Caixa e da planilha de fls. 273, os valores dos saldos de Aplicações Financeiras, ao final de cada mês, item "6" do Fluxo.

Os saldos em contas correntes bancárias e em aplicações financeiras lançados como dispêndios em um mês, são transportados e considerados como recursos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

mês seguinte, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se assim a sobreposição de valores.

Os valores constantes do item "10" do Fluxo de caixa se referem a dispêndios constantes das planilhas de movimento financeiro apresentadas pelo contribuinte, não havendo assim como contestar tais valores.

Da mesma forma, não se pode questionar os valores relativos aos saldos dos finais de meses, em contas corrente bancárias e aplicações financeiras, mesmo porque, constam eles dos extratos fornecidos pelo próprio contribuinte que também não questionou tais valores em momento algum.

Em suas razões defensórias, o recorrente não abordou matéria de fato, se atendo a fazer citações de textos legais, contudo nada que pudesse ensejar a reforma da decisão recorrida.

Aborda também o recorrente a suposta improcedência da tributação com base em extratos bancários, citando vasta jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual também não lhe socorre, na medida em que está toda embasada na Lei nº 8.021 de 1990, enquanto que a autuação que deu origem aos presentes autos foi feita com base em Omissão de Receitas, evidenciada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, cujo enquadramento legal são a Lei nº 7.713/88; Lei nº 8.134/90; Lei nº 9.250/95 e Lei nº 9.530/97.

Mesmo que o lançamento estivesse embasado em depósitos bancários propriamente dito, mesmo assim não assistiria razão ao recorrente, uma vez que tal matéria é regida pela Lei nº 9.430 de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000844/2001-28
Acórdão nº. : 104-20.099

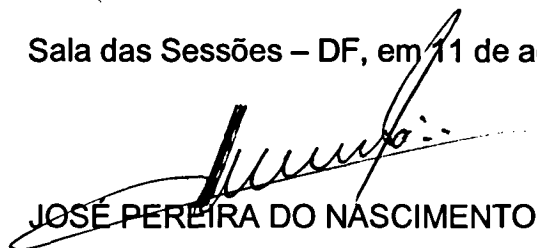
Por outro lado, entendemos que os valores relativos aos cheque emitidos e lançados nos extratos bancários cujo montante consta do item "12" do Fluxo de Caixa, por si só não representam sinais exteriores de riqueza, uma vez que não há a comprovação do dispêndio, não podendo assim ser considerados rendimentos tributáveis, por absoluta falta de amparo legal

Assim, devem ser excluídos da base de cálculo, os valores lançados no item "12" do fluxo de caixa de fls. 274 a 277 dos autos, os quais foram extraídos do demonstrativo constante do anexo II de fls. 272, no valor de R\$-965.190,29 no ano calendário de 1997 e de R\$-287.184,82 no ano calendário de 1998.

Com relação a parte remanescente, entendemos que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo do tributo para R\$-47.133,94, relativa ao exercício de 1998 e R\$-322.037,45, relativa ao exercício de 1999.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2004.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO